



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.540 – CLASSE 27ª – BELÉM – PARÁ.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Durbiratan de Almeida Barbosa.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Assistente do recorrido: Elza Abussafi Miranda.

Advogados: Robério Abdon D' Oliveira e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o


denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-Rep nº 1229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009).

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de



influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inóqua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.



9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de abril de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


FELIX FISCHER – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 586-599), interposto por **Durbiratan de Almeida Barbosa**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, integrado pelo v. acórdão que julgou os declaratórios, assim ementados respectivamente (fls. 533-534 e 576):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 22, § 4º DA LEI 9.504/97 E ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 22.250/06. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO. REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE LESIVA VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ART. 30-A, § 2º C/C ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TRIENAL. SÚMULA 19 DO TSE.

1. Não há prazo decadencial para a interposição da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em especial em face da rejeição da prestação de contas de candidato não eleito. Preliminar de decadência do direito rejeitada.
2. Não há que se falar em inépcia da petição inicial quando a ação foi instruída com todos os documentos essenciais. O trânsito em julgado da prestação de contas do candidato não é requisito para a interposição da presente ação. Potencialidade lesiva da rejeição das contas de campanha em afetar o resultado do Pleito é matéria que confunde-se com o mérito. Preliminar rejeitada.
3. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais reflete o ato que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/97, advinda de qualquer daquelas hipóteses do art. 24, ou ainda que de origem, em si mesma, não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois), ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.
4. O abuso de poder econômico, tratando-se de AIJE por rejeição de contas, decorre da própria captação ilícita de recursos para fins eleitorais, haja vista que o candidato, ao angariar e aplicar recursos em sua campanha eleitoral, em dissonância com os ditames legais, aos quais todos devem se balizar, se coloca em posição econômica privilegiada, de maneira a, potencialmente, comprometer a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.
5. In casu, as falhas observadas, ensejadoras da rejeição das contas do investigado, constituem real abuso do poder econômico na medida em que este, captando e aplicando recursos à míngua da



legislação eleitoral, como amplamente demonstrado e provado, antes da abertura da conta bancária específica para o Pleito e sem emissão dos recibos eleitorais a que estava obrigado, colocou-se em condição econômica privilegiada face os demais candidatos, potencial e efetivamente comprometendo a isonomia das Eleições e viciando o processo democrático.

6. Ação julgada procedente para, com fulcro nos arts. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 cassar o diploma do suplente investigado cominando-lhe ainda a pena de inelegibilidade por 3 (três) anos, a contar da Eleição em que se verificaram as condutas, nos termos da Súmula 19 do Colendo TSE.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. CAUSA. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão e contradição do julgado, pretendem, na verdade, provocar novo julgamento da causa.
2. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes TSE.
3. Embargos de declaração conhecidos porém improvidos.

Trata-se, originariamente, de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Durbiratan de Almeida Barbosa, com fulcro nos arts. 30 e 30-A da Lei nº 9.504/97¹ e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90².

¹ Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

A ação foi julgada procedente pelo e. Tribunal a quo, nos termos da ementa transcrita.


Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa também colacionada.

Dessa decisão, Durbiratan de Almeida Barbosa interpõe recurso ordinário, apontando as seguintes preliminares:

a) a propositura da ação desrespeitou o prazo decadencial que, no seu entender, *“seria de 5 (cinco) dias após o julgamento da prestação de contas e no caso concreto tal prazo foi extrapolado, pois a Resolução que rejeitou as contas foi publicada em 14 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 05 de janeiro de 2007, postulando pela extinção do feito, pela aplicação do instituto da decadência, posto que o recorrido ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual somente possui cabimento até a data da diplomação (...)”* (fl. 589);

b) ofensa ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que a ação *“foi dirigida e encaminhada diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral (...). [Todavia], sendo o artigo 30-A análogo ao art. 41-A da mesma Lei que, não obstante remeta à observância do rito previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não existe vinculação ao Corregedor Eleitoral, devendo ser processada como Representação, em que o rito adotado não vincula aplicação das sanções de abuso de poder”* (fls. 590-591);

c) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade, pois o recorrente não foi eleito e, segundo sustenta, *“somente os candidatos eleitos estão passíveis de serem submetidos a aplicação dos efeitos do art. 30-A da Lei Eleitoral.”* (fl. 591). Além disso, o art. 30-A não prevê a sanção de inelegibilidade, hipótese prevista apenas no art. 22 da Lei Complementar



nº 64/90, “*específica de abuso de poder econômico, político ou de autoridade*” (fl. 592);

d) ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a ação, uma vez que não figura no *caput* do art. 30-A.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

a) “*em momento algum comprova-se que a legitimidade e lisura do processo eleitoral esteve comprometida, (...), vez que não restou comprovado qualquer abuso de poder econômico decorrente da não aprovação da prestação de contas do Recorrente, ou da alegada utilização indevida de recursos arrecadados na campanha, o que por si só já ensejaria o indeferimento da inicial*” (fl. 592);

b) tanto na inicial quanto no acórdão regional não foram demonstradas: b.1) potencialidade da rejeição das contas “*para influir no pleito*” (fl. 593); b.2) “*relação entre o descrédito das contas e o abuso de poder econômico*” (fl. 593); b.3) “*real possibilidade de afetação das eleições*” (fl. 593);

c) “*(...) a diferença de recursos relatada pela Coordenadoria de Controle Interno – CCI, alcança o montante 1,5% (um e meio por cento), do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral do Recorrente*” (fl. 594);

d) “*(...) o acórdão recorrido não se arrimou em prova robusta e inquestionável, necessária para garantir a existência de prova inconcussa bastante para permitir a procedência do pedido desse tipo de medida judicial, e sem essa prova inconcussa não há como responsabilizar o Recorrente, vez que ausente a potencialidade capaz de influir no resultado do pleito*” (fl. 598);

e) não agiu com má-fé, nem praticou conduta apta a configurar abuso de poder econômico, ressaltando que não utilizou os valores contestados, porquanto “*a irregularidade*



apontada como justificadora da rejeição refere-se a doação de horas de voo, as quais não foram utilizadas pelo recorrente, sendo razoável, portanto o provimento do recurso e que a Corte entendeu de que não sendo o doador dono do avião, nem empresa aérea, seria incabível que terceiro pagasse horas de voo para qualquer candidato" (fl. 598).

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 605-611.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 616-624) pelo não provimento do recurso, de acordo com a ementa que se segue:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA.

- É possível o conhecimento de AIJE, ajuizada após a diplomação, como AIME, pela compatibilidade de ritos.
- O Corregedor-Regional é competente para o julgamento de ações ajuizadas perante o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.
- As condutas verificadas constituem abuso de poder econômico, possuindo, assim, potencialidade lesiva para prejudicar a lisura do certame.
- Pelo não provimento do recurso ordinário.

Às fls. 630-631, Elza Abussafi Miranda requereu intervenção no feito como terceira interessada.

À fl. 646, deferi sua intervenção na condição de assistente simples.

Às fls. 659-661, a assistente juntou cópia do Diário Oficial do Pará (fls. 663/664) comprovando que o recorrido tomou posse como Deputado Estadual.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, analisarei, uma a uma, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Senhor Presidente, **primeiramente**, consigno o acerto da decisão regional que recebeu o presente recurso como ordinário, cabível à espécie, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição³ e art. 276, II, a, do Código Eleitoral⁴.

Em segundo lugar, reconheço a tempestividade do recurso, uma vez que na hipótese de investigação judicial, pela qual se cumula a verificação de abuso de poder e desrespeito a infrações à Lei das Eleições, aplica-se o prazo recursal geral disposto no art. 258 do Código Eleitoral⁵, diante do prescrito no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil⁶. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007). (AgR-REspe nº 27.104/PI, Rel. **Min. Marcelo Ribeiro**, DJ de 14.5.2008)

Assim, publicada a decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 583), sexta-feira, afigura-se tempestivo o recurso protocolado em 05.03.2008 (fl. 586), quarta-feira.

³ Art. 121. (omissis)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

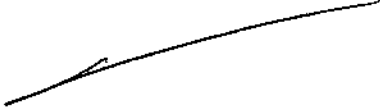
⁴ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

⁵ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho

⁶ Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.



**Passo à análise das preliminares suscitadas pelo
recorrente**

1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

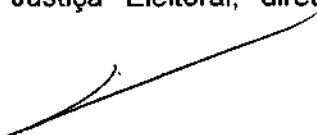
Prima facie, farei breve histórico a respeito do termo *a quo* para a propositura de algumas ações eleitorais como subsídio à conclusão acerca da existência ou não da decadência do direito de **ação proposta com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97**.

A representação ajuizada com esteio no art. 30-A da Lei das Eleições tem por objeto a **captação ilícita de recursos financeiros ou os gastos decorrentes desta captação** e, conforme dispõe o § 1º do mencionado artigo, o rito da ação de investigação judicial eleitoral estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é o procedimento a ser seguido na apuração de que trata aquele artigo.

O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 **não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral**. Todavia, no âmbito desta c. Corte Superior, entendia-se, até o início dos anos 1990, que **as ações de investigação judicial eleitoral fundadas no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, que tratam de abuso de poder econômico e político, poderiam ser propostas até as eleições**.

A partir da manifestação do e. Min. **Marco Aurélio Mello**, nos autos do AG nº 11.524/SC, Rel. Min. **Torquato Jardim**, DJ de 10.12.1993, vislumbrou-se a possibilidade de se anotar a **diplomação dos eleitos como marco final à propositura da AIJE**. Na oportunidade, destacou o e. Min. **Marco Aurélio**:

Senhor Presidente, peço vênias ao nobre Relator, porquanto não posso colocar em plano secundário o que se contém na parte final do art. 22 da Lei Complementar nº 64, cujo caput norteia a interpretação dos incisos e é bem categórico, quando revela que 'qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao



Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...) A par deste aspecto temos que o inciso XV disciplina a hipótese em que a representação formalizada contra candidato, ou contra partido político, - repito - é julgada após a eleição, o que a meu ver sugere, a mais não poder, que, uma vez ocorrida a diplomação, não cabe a figura prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64. Deverão os interessados lançar mão de outros meios contemplados pela ordem jurídica constitucional.

Posteriormente, consolidou-se tal entendimento de que a **AJJE** poderia ser proposta até a data da diplomação pelos seguintes motivos: a) possibilidade de averiguação de abuso de poder ocorrido no dia da eleição, o que não aconteceria se pudesse ser proposta até as eleições; b) porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** e do **Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED)**, o que não justificaria a propositura da ação após este marco. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. A REPRESENTAÇÃO PARA A APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 18 DE MAIO DE 1990, PODE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS NO PLEITO ELEITORAL.

RECURSO CONHECIDO, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995)

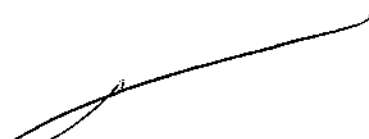
REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LC 64/90.

TERMO FINAL - VALIDADE DO SEU OFERECIMENTO ATÉ A DIPLOMAÇÃO.

ENQUANTO NÃO PRINCIPIA A FLUÊNCIA DO PRAZO PARA O RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO E A AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPUGNATÓRIA, A REPRESENTAÇÃO TEM CABIMENTO EM TESE.

NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE LISURA DOS PLEITOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REspe nº 12.603/CE, Rel. Min. José Bonifácio Andrada, DJ de 8.9.1995)



1. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMP. 64/90, ART. 22): PODE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. PRECEDENTES: REC. 12.531, REL. MIN. GALVÃO, DJU 1º.9.95; REC. 12.603, REL. MIN. ANDRADA, DJU 8.9.95.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO TANTO NO QUE TANGE A REPRESENTAÇÃO AJUIZADA APÓS A DIPLOMAÇÃO, QUANTO NO QUE DECIDIDO NOS RECURSOS CONTRA A DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I, COD. EL.) QUE A TOMARAM POR REFERÊNCIA. (REspe nº 11.994/RJ, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 16.2.1996)

Representação - Abuso do poder político - Art. 22 da LC 64/90 - Ajuizamento após a diplomação dos candidatos - Impossibilidade - Precedentes: Acórdãos nºs 11.994 e 12.531. Extinção do processo - Art. 269 do Código de Processo Civil. (RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO ELEITO. DECADÊNCIA CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

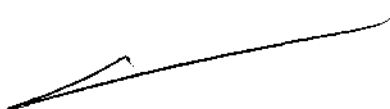
A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência. (RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002)

Desde então, prevalece o entendimento acerca da possibilidade de propositura da ação de investigação judicial eleitoral com base em abuso de poder econômico e político até a data da diplomação dos eleitos.

Já no que diz respeito às condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, estabeleceu-se, nos autos da Questão de Ordem no RO nº 748/PA, prazo a contar da ciência inequívoca da prática da conduta vedada para que fosse reconhecida a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional a respeito.

Tal prazo, como ressaltado no teor dos votos proferidos em tal oportunidade, não se referia ao estabelecimento jurisprudencial de um marco decadencial para o ajuizamento da ação. Tratava-se, apenas, da fixação de um termo a partir do qual não mais se reconheceria a existência de



interesse de agir por parte do autor da ação para impugnar a conduta vedada praticada por candidato adversário.

A esse respeito, cito os seguintes excertos do inteiro teor do acórdão proferido na QO no RO nº 748/PA:

Não há prazo para a propositura da representação. Todavia, aguardar que as eleições se realizem, sob tamanha e pública influência, desqualifica a representação, que se faz abusiva e desconectada do interesse público.

(...)

Proponho seja definido o prazo para o ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas a que se refere a Lei nº 9.504/97, estabelecendo-se as datas das respectivas eleições – primeiro ou segundo turno, salvo se a conduta houver sido praticada na antevéspera, ou no próprio dia das eleições, para o que haveria o prazo de três dias, contado do ato.

(...)

A lei não prevê prazo. Há precedente que nega pudesse a Corte estabelecê-lo em termos de decadência, adotando analogia com prazo de resposta, que não seria pertinente, dadas a assimetria e distinção dos casos (REspe nº 15.322, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Parece, contudo, haver hoje consenso na Corte quanto à necessidade de fixação de prazo. Mas tenho que não seria de decadência, senão de caracterização ou reconhecimento de interesse processual no uso de reclamação. Isto é, a hipótese seria de termo após o qual, à vista do decurso inútil de prazo razoável como fato superveniente, típico de condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recurso à Jurisdição, como elemento do interesse de agir. A inação induz presunção de ausência de risco ao próprio princípio da isonomia dos candidatos e, pois, de lesão jurídica. De todo modo, a solução é de juízo prudencial da Corte.

Ora, partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, caput, e do seu § 4º é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento permanente proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

(g. n.)

(QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005)

Conforme se aduz do trecho transcrito, o e. Tribunal Superior Eleitoral destacou, no que importa à fixação de prazo para o ajuizamento de ações relativas ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, que: a) não há previsão legal

expressa de um prazo decadencial, e tal prazo não poderia ser estabelecido por criação pretoriana; b) todavia, dada a natureza das condutas vedadas – em que é imperioso que se faça cessar de imediato a prática do ato ilícito com a finalidade de evitar o dano – **pode-se considerar que, passado determinado período, careceria o autor de interesse na articulação da ação, em razão de uma presunção de ausência de dano decorrente do próprio decurso do tempo;** c) *“Isto é, a hipótese seria de termo após o qual, à vista do decurso inútil de prazo razoável como fato superveniente, típico de condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recurso à Jurisdição, como elemento do interesse de agir”* (Voto-vista da lavra do Min. Cezar Peluso na QO no RO nº 748, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005).

Outra circunstância também ponderada em julgados desta e. Corte refere-se ao fato de que a **previsão de limites ao ajuizamento** das ações baseadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 evitaria o que foi denominado **“armazenamento tático de indícios”**, com o ajuizamento de ações apenas após definidas as eleições nas urnas.

Esta foi a motivação da decisão proferida nos autos do REspe nº 25.935/SC, como se pode conferir das seguintes transcrições:

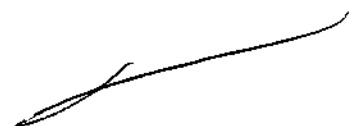
Sr. Presidente, não tive ali posição decisiva, mas muito rigorosa em relação à **necessidade de se reconhecer a inexistência de interesse processual para evitar o que o Ministro Sepúlveda Pertence chamava, como muita expressividade, armazenamento tático de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições por parte daquele que viesse a perdê-las.**

Considero que a questão deva preocupar a Corte, e foi o que me levou a sustentar a **carência das ações por falta de interesse processual, quando propostas, após o resultado das eleições, por parte de quem as perdeu.**

(...)

A meu ver, é salutar a distinção, para estabelecer que o interesse de agir, considerado o conhecimento da prática contrária ao artigo 73, surge e fica afastado uma vez realizada a eleição (g. n.)

(REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006)



Nessa linha, a c. Corte Superior Eleitoral arrematou que

(...) a estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incerteza sobre os fatos terem influenciado na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo de ação de investigação judicial eleitoral para apurar as condutas vedadas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos (...). (REspe nº 25.966, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.08.2006)

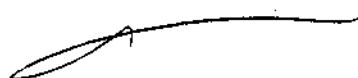
Assim, no que diz respeito às representações com fulcro no art. 73 da Lei nº 9.504/97, **perde-se o interesse de agir após as eleições.**

Quanto à representação com base no art. 41-A da Lei das Eleições, a jurisprudência do TSE determinou, ainda, um termo a partir do qual não há mais interesse no ajuizamento de ação de investigação judicial pautada em captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, a data da diplomação dos eleitos.

Tal marco deve-se ao fato de que “admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de se entender-se, então, que persiste o interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação” (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006).

Não seria possível, pois, aplicar às ações pautadas em captação ilícita de sufrágio o entendimento adotado quanto às condutas vedadas. Neste sentido, o seguinte julgado:

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão



monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

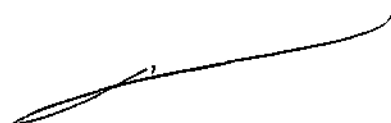
Agravo regimental desprovido. (g. n.)

(REspe 25.269/SP, Rel. **Min. Caputo Bastos**, DJ de 20.11.2006)

Portanto, o tratamento diferenciado dispensado à ação pautada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve-se à circunstância de que **referido tema pode ser veiculado por outro instrumento de natureza processual, razão pela qual se admite a existência de interesse processual até a diplomação dos eleitos.**

Ante o que foi até agora exposto, pode-se, desde logo, concluir que não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento de algumas das representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença – somente em situações excepcionais, como aquelas pautadas pela prática de condutas vedadas ou de captação ilícita de sufrágio – **de marcos temporais a partir dos quais considera-se extinto o interesse de agir.**

Ocorre que, tais marcos não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. **Nestes casos, investigam-se irregularidades na arrecadação**



e gastos de recursos de campanha, de modo que o interesse de agir não está restrito à data das eleições.

Embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral abarca hipótese em que os candidatos arrecadam recursos após as eleições⁷. Além disso, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Caso se conclua que o pleito eleitoral ou a diplomação constituam marco temporal a partir do qual não há interesse de agir na propositura da ação fundada no art. 30-A, estar-se-á a estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestem as contas. Afinal, **a captação ilícita de recursos prevista no multicitado art. 30-A não pode ser objeto de AIME ou de RCED por falta de previsão legal.**

Com efeito, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, **não há outros instrumentos processuais** – além da ação de investigação judicial e representação – que **possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97)**. Não há se falar, portanto, em perda do interesse de agir após as eleições, a expedição do diploma ou a posse.

O único marco temporal capaz de afastar o interesse na continuidade ou processamento da ação fundada no art. 30-A, da Lei 9.504/97 é o encerramento do mandato. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação de mencionado dispositivo encerra apenas a negativa de outorga do diploma ou cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º

⁷Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006

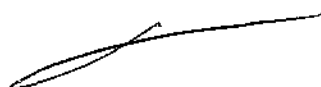
Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Resolução-TSE nº 22.715/2008

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.



do art. 30-A, somente a extinção do mandato revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento ou prosseguimento do feito.

Assim, não merece prosperar a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de direito de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a ação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista não haver previsão legal de prazo decadencial para tanto e encontrar-se em curso o mandato.

2. DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O recorrente alega que a ação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deve ser distribuída a qualquer um dos juízes membros do Tribunal, em razão, segundo afirma, da semelhança com o art. 41-A.

Assim, embora o dispositivo que trata da captação ilícita de recursos remeta ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o endereçamento e processamento do feito pelo Corregedor Regional Eleitoral, sem prévia distribuição, contrariaria ao Princípio do Juiz Natural.

Inicialmente, destaco que, da leitura das razões postas na petição inicial, infere-se que são dois os objetos desta ação, a saber, a captação ilícita de recursos e os gastos dela decorrentes e o abuso de poder econômico.

É fato que o art. 96 da Lei das Eleições estabelece que:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações **relativas ao seu descumprimento** podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

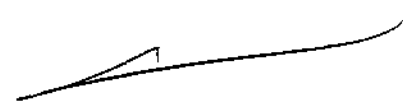
I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleições presidencial.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)



§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

Com base nesse dispositivo, o c. Tribunal Superior Eleitoral entende, há muito, que o processamento das ações que contrariam a Lei das Eleições compete ao juiz auxiliar, tal como a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe deslocamento da competência ao Corregedor. Confira-se:

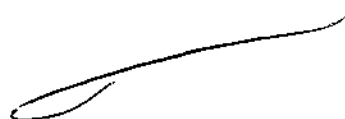
Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juizes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juizes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais. (Resolução-TSE nº 21.166, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6.9.2002)

Se o feito, conforme transcrito na ementa, versar sobre outras matérias, deve ser desmembrado para as demais infrações que sigam o rito do art. 96. Assim, apenas com relação às infrações da Lei Complementar nº 64/90, a competência é dos Corregedores Eleitorais.



Ainda, com relação ao descumprimento do art. 41-A e sobre o desmembramento:

Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.

São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes.

A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos.

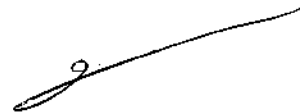
Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.

Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido. (RO nº 763/AC, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.8.2005)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. JUÍZES AUXILIARES. DESMEMBRAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90 (RO nº 763/AC, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.08.2005) Precedente: PA nº 18.831/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002.

2. Ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão recorrido. A AIJE, em apreço, visa apurar supostos ilícitos eleitorais que não se confundem com o objeto da prestação de contas. Já o acórdão paradigma trata de representação por infração a disciplina legal de arrecadação e gastos de recursos. Ademais, o caso sub examine refere-se à eleição para o cargo de Senador da República,



realizada em turno único de votação, enquanto a acórdão paradigma cuida de eleições presidenciais em segundo turno.

3. Quanto à necessidade de delimitação dos fatos objeto da ação de investigação judicial eleitoral e da representação eleitoral, não merece retoques o acórdão regional ao asseverar que "os fatos abordados na inicial serão analisados como causa de pedir da presente ação, assegurando-se os direitos resguardados constitucionalmente às partes em todas as fases do presente pleito.

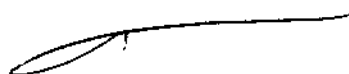
4. Recurso especial eleitoral não provido. (REspe nº 28.127/PI, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 15.2.2008)

Corroborando a tese da incompetência do Corregedor para a representação com fulcro no art. 30-A: AgR-Rep nº 1229/DF, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 13.12.2006. Registro, ainda, que o c. Tribunal Superior Eleitoral consignou no recente julgamento do RO nº 1596/MG, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 16.3.2009, que os Juízes Auxiliares têm competência para conduzir a ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Todavia, no caso dos autos, houve **cumulação de objetos, a saber, captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico**. E não poderia ser de outra forma, pois, entre o ilícito previsto no art. 30-A e eventual abuso de poder econômico que dele possa decorrer, há **identidade da causa de pedir**.

A captação ilícita de recursos pode ser utilizada como meio para o abuso de poder econômico. Desmembrar o processo, neste caso, poderia ocasionar decisões conflitantes. Além disso, o rito a ser seguido tanto na ação que investiga a violação ao art. 30-A quanto na destinada a apuração de abuso de poder será aquele previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Cabe ressaltar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 22 da Lei das Inelegibilidades buscam resguardar o processo eleitoral, enquanto o art. 41-A, visa a proteger a vontade do eleitor. Assim, **não vislumbro motivo determinante para excluir da competência do Corregedor a ação proposta com fundamento no art. 30-A quando estiver cumulada com o abuso de poder**.



Saliento, por fim, que esta afirmativa não destoia do decidido no REspe nº 28.357/SP, e. Rel. **Min. Marcelo Ribeiro**, j. 19.3.2009, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. COMPETÊNCIA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei nº 9.504/97, a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei.
2. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos, instituídas pela Lei nº 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o corregedor.
3. Recurso especial provido.

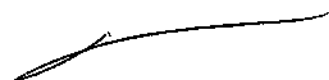
Naquele caso, cuidou-se de representação exclusivamente calcada no art. 30-A. De fato, na hipótese, a competência será, durante o período eleitoral, dos juízes auxiliares e, fora dele, deverá a representação ser livremente distribuída entre os membros do Tribunal. **Nestes autos, todavia, tratou-se de abuso de poder e irregularidades relativas a arrecadação e gastos de recursos de campanha conjuntamente**, o que, como explicado, atrai a competência do Corregedor.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

3. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O recorrente aduz que "somente os candidatos eleitos estão passíveis de serem submetidos a aplicação dos efeitos do art. 30-A da Lei Eleitoral" (fl. 591).

De fato, consignou-se tal entendimento em decisão monocrática na Rep nº 1229/DF, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 13.10.2006, confirmada no Pleno do c. Tribunal Superior Eleitoral no agravo regimental interposto nos mesmos autos e julgado em 9.11.2006, muito embora não se tenha dado destaque à questão de o candidato ter sido ou não eleito.



Todavia, *data venia*, entendo que tal precedente não se aplica à hipótese em julgamento. A Rep nº 1229/DF, de relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, cuidava de pleito majoritário para o Poder Executivo, no qual não existe a figura dos suplentes. Já o caso dos autos, cuida de eleição para deputado estadual, que se dá pelo sistema proporcional.

Com efeito, no caso dos autos, o recorrido, mesmo tratando-se de candidato não eleito, também foi diplomado suplente. Logo, é perfeitamente possível que seu diploma seja cassado, caso a ação seja julgada procedente.

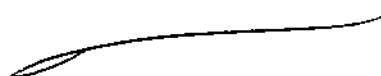
Assim, ao inadmitir a propositura da ação do art. 30-A contra todos os candidatos não eleitos, estar-se-ia legitimando que aqueles que não obtiveram êxito no pleito captassem ou gastassem recursos ilicitamente.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 30-A que “*comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*” Ou seja, a dicção legal não exige que o candidato necessariamente tenha sido diplomado.

Nesse sentido, ao apontar aqueles que podem ser objeto da investigação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, **Edson de Resende Castro** afirma que:

Ao lado dos já conhecidos instrumentos de moralização das campanhas eleitorais (arts. 41-A e 73, principalmente), surge agora importante meio de combate aos ilícitos praticados pelos candidatos e partidos políticos na administração financeira das campanhas. Como o art. 30-A menciona apuração de condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, percebe-se que serão objeto desta investigação:

- 1) o recebimento de doações – em dinheiro, em bens ou serviços – das fontes vedadas no art. 24;
- 2) a movimentação de recursos financeiros fora da conta corrente específica da campanha;
- 3) o recebimento de doações sem a emissão do correspondente recibo eleitoral previsto no art. 23;
- 4) a realização de despesa não prevista no rol agora taxativo do art. 26, como (I) a produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais da candidatura; (II) o pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos e showmícios; (III) a confecção, aquisição e distribuição de camisetas, bonés, chaveiros e outros brindes de



campanha; (IV) a aquisição e distribuição de bens e valores aos eleitores; (V) o custeio de serviços que proporcionem vantagem aos eleitores; (VI) a doação em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas – art. 23, § 5º -, como instituições filantrópicas, times de futebol, associações de bairro, etc.; (VII) a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, dentre outros.” (CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4. ed., rev., atual. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 343).

Em resumo, podem ser objeto da investigação: a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previstos na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/97⁸; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma Lei⁹.

⁸ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁹ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e semelhantes;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Por este motivo, não só a ação pode ser proposta em desfavor dos não eleitos, como também, em tese, contra todos os **suplentes** a partir do registro de candidatura, já que o recebimento de doações de origem vedada, v. g., pode ocorrer antes mesmo da abertura da conta bancária. Desse modo, a partir do momento em que é formalizado o pedido de registro, pode-se propor a ação. O bem jurídico, frise-se, é a moralidade das eleições e não o potencial efeito no resultado destas.

Com relação à ausência de previsão da sanção de inelegibilidade em razão do art. 30-A, a matéria não constitui preliminar de mérito e será analisada oportunamente.

Afasto, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

4. DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Diante da redação do art. 30-A, *caput*, o recorrente alega que o Ministério Público Eleitoral não detém legitimidade para propor a ação fundada no mencionado dispositivo.

Para melhor compreensão, permito-me transcrever a norma:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

De fato, não há menção expressa na cabeça do artigo quanto à legitimidade ativa do *Parquet* eleitoral. Todavia o art. 127 da Constituição assim estabelece:



Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ora, o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade do processo eleitoral, uma vez que veda a captação ilícita e os gastos dela decorrentes. A leitura combinada do dispositivo com o art. 127 da Constituição conduz à confirmação da legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor a ação. A defesa do regime democrático engloba, por certo, a moralidade, a legalidade e a lisura do processo eleitoral.

Tal entendimento foi sufragado por esta c. Corte no já mencionado julgamento do RO nº 1596/MG, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 16.3.2009.

Inequivoca, pois, a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, pelo que **rejeito a preliminar suscitada.**

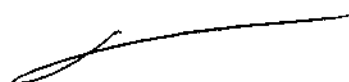
Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

5. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA – ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97

Conforme dicção expressa do caput do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, qualquer dos legitimados indicados pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de investigação judicial para *“apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”*.

A sanção prevista no caso específico de irregularidades relativas a arrecadação e gastos de recursos de campanha é restrita à negativa de outorga do diploma ou sua cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A.

Nada impede, todavia, que as irregularidades pertinentes a arrecadação e gastos de recursos de campanha sejam apenas um meio



para a prática de abuso de poder econômico. Configurado o abuso de poder econômico, é possível a aplicação da pena de **inelegibilidade**.

Não há, portanto, para o caso específico de irregularidades relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha, a **cominação da sanção de inelegibilidade**, como há na hipótese dos ilícitos enumerados no **art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90**, conforme dispõe o **inciso XVI** de referido dispositivo.

Esta Corte já assentou oportunamente que a ação pautada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 **não versa sobre inelegibilidade**, tal qual se infere do seguinte julgado, cuja ementa é a seguinte:

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei.

(AMS 3.567/MG, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJ de 12.2.2008)

Conclui-se, diante de tais circunstâncias, que a **ação de investigação ou representação relativa a irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha pode ser proposta: a) exclusivamente com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97**, restringindo-se à investigação da captação e/ou aos gastos ilícitos de recursos, **casos em que se aplica a sanção de cassação do diploma; b) ou**, de forma mais abrangente, para **investigar a ocorrência de abuso de poder econômico – produto desta arrecadação ou gastos ilícitos – caso em que culminaria com a decretação da inelegibilidade do por três anos, além da pena de cassação do diploma.**

No caso dos autos, a ação foi ajuizada com as duas finalidades: verificação de irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha e verificação da ocorrência de abuso de poder econômico, porque esta é a causa de pedir deduzida na inicial de fls. 2-10. Verifica-se, portanto, que o pedido incluiu a condenação do ora recorrente à inelegibilidade pelo prazo de três anos.

Nestes termos, o e. Tribunal de origem acolheu integralmente o pedido do autor, cassando o diploma do ora recorrente e condenando-o à pena de inelegibilidade. Para tanto, considerou que, verificadas as irregularidades na arrecadação e no gasto de recursos de campanha, estaria, de pronto, configurado o abuso de poder econômico. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido (fls. 551-552):

(...) as falhas observadas, ensejadoras da rejeição das contas do investigado Durbiratan de Almeida Barbosa, constituem real abuso do poder econômico, na medida que este, captando e aplicando recursos à míngua da legislação eleitoral, como amplamente demonstrado e provado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral, antes da abertura da conta bancária específica para o Pleito e sem a emissão dos recibos eleitorais a que estava obrigado, colocou-se em condição econômica privilegiada face aos demais candidatos, potencial e efetivamente comprometendo a isonomia das Eleições, viciando o processo democrático.

A respeito do objeto da ação, o v. acórdão recorrido considerou que o recebimento de *"doações estimáveis em dinheiro (...), no valor de R\$ 7.098,00 (sete mil e noventa e oito reais), ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A ELEIÇÃO, entre os dias 20 e 28 de julho de 2006"* (fl. 549), além do fato de o recorrente ter angariado *"fundos para sua campanha sem a emissão dos correspondentes recibos eleitorais, no valor apurado pela CCI no total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme admitido pelo próprio contador do investigado"* (fl. 550), constituiriam o ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, além de abuso de poder econômico.

O recorrente, por sua vez, limita-se a alegar, conforme relatado, que não houve demonstração da potencialidade necessária a configurar o abuso de poder econômico, inexistindo prova acerca da quebra da *"legitimidade e lisura do processo eleitoral"* (fl. 592).

Em momento algum, nega a existência da captação ilícita de recursos.

Nota-se, portanto, que o recorrente não impugnou todos os pontos apontados irregulares em sua prestação de contas (captação ilícita de recursos), tornando-os, assim, **matéria incontroversa.**



Estabelecidos, assim, os fatos incontroversos que levaram à conclusão pautada no v. acórdão recorrido, deve-se analisar se as irregularidades nele apontadas são capazes de configurar a arrecadação ou a realização de gastos ilícitos de campanha e, assim, de fazer incidir a pena de cassação do diploma já outorgado ao recorrente, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Nestes termos, o e. Tribunal de origem acolheu **integralmente o pedido do autor**, cassando o diploma do ora recorrente e condenando-o à pena de inelegibilidade. Para tanto, considerou que, verificadas as irregularidades na arrecadação e no gasto de recursos de campanha, estaria, de pronto, configurado o abuso de poder econômico.

5.1. POTENCIALIDADE E PROPORCIONALIDADE

Em primeiro lugar, insta salientar que o **bem jurídico tutelado** pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a **moralidade e a lisura das eleições**. Ainda, mesmo antes da análise das irregularidades, convém destacar os possíveis objetos da ação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Edson de Resende Castro, em Teoria e Prática do Direito Eleitoral, ensina que:

Ao lado dos já conhecidos instrumentos de moralização das campanhas eleitorais (arts. 41-A e 73, principalmente), surge agora importante meio de combate aos ilícitos praticados pelos candidatos e partidos políticos na administração financeira das campanhas. Como o art. 30-A menciona apuração de condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, percebe-se que serão objeto desta investigação:

- 4) o **recebimento de doações** – em dinheiro, em bens ou serviços – **das fontes vedadas** no art. 24;
- 5) a **movimentação de recursos financeiros fora da conta corrente específica** da campanha;
- 6) o **recebimento de doações sem a emissão do correspondente recibo eleitoral** previsto no art. 23;
- 7) a **realização de despesa não prevista no rol agora taxativo do art. 26**, como (I) a produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais da candidatura; (II) o pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos e showmícios; (III) a confecção,



aquisição e distribuição de camisetas, bonés, chaveiros e outros brindes de campanha; (IV) a aquisição e distribuição de bens e valores aos eleitores; (V) o custeio de serviços que proporcionem vantagem aos eleitores; (VI) a doação em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas – art. 23, § 5º -, como instituições filantrópicas, times de futebol, associações de bairro, etc.; (VII) a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, dentre outros. (CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4. ed., rev., atual. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 343).

Em resumo, podem ser objeto da investigação: a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previsto na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/97¹⁰; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma Lei¹¹.

¹⁰ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

¹¹ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e semelhantes;
- IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Diante deste conjunto e tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma (a moralidade e a lisura das eleições), entendo não ser exigível para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, mas da **proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato.**

Não desconheço o precedente desta c. Corte no qual se entendeu **necessária a prova de potencialidade para desequilibrar o pleito**, decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha. Colhe-se do voto condutor do aresto, da lavra do e. **Min. Cesar Asfor Rocha**:

(...) Também é exigível que os fatos articulados na Representação Eleitoral tenham a potencialidade de influir no resultado do pleito, sem o que se terá a comunicação de mera bagatela, a não comportar a atuação jurisdicional. (RP nº 1.176/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2007)

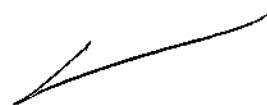
Com a devida *venia*, entretanto, creio que devemos evoluir no **entendimento**. Tal afirmação fundamenta-se no fato de que **não há, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito**. Exigir tal prova, **seria tornar inócuo a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder.**

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de "caixa dois" de campanha.

Com efeito, para resguardo destes interesses, parece mais adequado averiguar a **proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato** em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nesse mesmo sentido, manifesta-se **José Jairo Gomes**:

(...) tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade da campanha, a **caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições.** (...)

(...) Visa este preceito implementar a lisura nas campanhas eleitorais. Com efeito, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se dêem de forma regular, sob



o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadas e do destino que lhes foi dado.

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.

Entretanto, se não se exige que o evento seja hábil para **desequilibrar as eleições** (embora isso possa ocorrer!), também não se afasta a incidência do princípio da **proporcionalidade ou da razoabilidade**. Por este, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que **irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato** (não da eleição disputada!), **que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não-expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades absolutamente irrelevantes.** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 389-390).

Assim, a **desnecessidade da aferição da potencialidade não implica desconsiderar a proporcionalidade entre o ilícito eleitoral e a sanção a ele correspondente.** Cumpre verificar, portanto, se, no caso em questão, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade das condutas praticada pelo recorrido.

5.2. Ausência de recibos eleitorais no valor de R\$ 1.100,00

Com relação à arrecadação de *“fundos para sua campanha eleitoral sem a emissão dos correspondentes recibos eleitorais, no valor apurado pela CCI no total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)”*, (fl. 550), está patente que o recorrente agiu em desacordo com o art. 14, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.250/2006, que estabelece que *“toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).”*

Com efeito, a arrecadação de recursos sem a emissão dos recibos impossibilita o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, a verificação da licitude da arrecadação de recursos e dos gastos. Confira-se:

(...) Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (AgR-REspe nº 25.782/SP, Rel. Min. **Gerardo Grossi**, DJ de 5.3.2007)

(...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (AgR-AI nº 6.265/SP, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 3.2.2006)

Todavia, considero que o montante de mil e cem reais (R\$ 1.100,00), no caso dos autos, **por se tratar de campanha a deputado estadual**, não é significativo a ponto de ensejar a cassação do diploma do recorrente por si só.

Considerando que as despesas de campanha do candidato ficaram em torno de oitenta e dois mil reais (R\$ 82.000,00), conforme se extrai de sua prestação de contas, o valor representaria pouco mais de 1% (um por cento) do montante total da campanha.

Nestes termos, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo recorrente. Ausente a proporcionalidade entre o **ilícito praticado pelo recorrente e a sanção** de cassação do diploma, não há se falar em violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97.

5.3 Arrecadação de recursos antes da abertura de conta específica

No que se refere a arrecadação de recursos antes da abertura de conta específica, registro que há vedação expressa no art. 1º, IV, da Resolução-TSE nº 22.250/2006, *in verbis*:

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)



IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

Assim, tal arrecadação, de fato, está em desacordo com a legislação eleitoral. Registro não se tratar, aqui, da exceção de contratação de serviços para a constituição do Comitê Financeiro de campanha, hoje prevista no art. 22, § 5º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008¹², mas sim de gastos destinados a campanha eleitoral, com impedimento previsto no art. 1º, I, IV, da Resolução-TSE nº 22.250/2006.

Contudo, para afirmar a incidência do art. 30-A, e aplicar a sanção de cassação do diploma, **não basta a constatação da ilegalidade**. Necessário afirmar que a sanção aplicada não seria desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo recorrente e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

Na hipótese em apreço, **o valor de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00) não pode ser considerado relevante a ponto de cassar o diploma do recorrido, então candidato a deputado estadual do Estado do Pará.**

Deve-se, portanto, considerar conjuntamente, que: a) **o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará;** b) **não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.**

Nesse sentido, entendo que a irregularidade tem **não teve grande repercussão na campanha do candidato**, sendo, pois, desmesurada a incidência da sanção prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97. **Deve, portanto, ser reformada a sanção de cassação do diploma.**

¹² Art. 22. (omissis)

§ 5º Os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e inexistente desembolso financeiro.

6. O ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE.

No que diz respeito à aplicação da sanção de inelegibilidade, contudo, **procede a alegação do recorrente de que o autor não teria comprovado que as irregularidades na prestação de contas configurariam efetivo abuso de poder econômico com potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.**

A potencialidade pode ser aferível por indícios, o que torna desnecessário evidenciar, de plano, que os fatos foram determinantes do resultado da competição, conforme se infere do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexa de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido.

(AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008)

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas do ora recorrente tenham tido potencial

daninho à legitimidade do pleito, não possuindo, prima facie, possibilidade de comprometer a igualdade entre os candidatos e influir sobre a vontade popular.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e **reformular o acórdão para afastar a cassação do diploma do recorrido**, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, a matéria foi exaustivamente examinada pelo eminente relator. Acompanho Sua Excelência em todas as conclusões de seu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a questão que me chama mais a atenção é a relativa ao termo final da propositura dessa representação.

Realmente, não há na lei qualquer menção a ele. O artigo 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não estabelece qualquer indicação de qual seria o prazo. Os argumentos que o eminente relator trouxe a respeito do tema são relevantes, mas preocupa-me uma situação.

Por um lado, o eminente relator ressaltou o número de impugnações possíveis e a relação temporal entre elas – até quando uma ou outra podem ser propostas, etc. O eminente relator, efetivamente, apreciou

com profundidade; citou, inclusive, o caso de se poder arrecadar recursos após a eleição, o que é hipótese prevista – excepcional, mas acontece. De fato, arrecadação após a eleição seria um complicador para se estabelecer esse prazo.

Por outro lado, no caso concreto, a ação cabível – pelo que me consta, foi proposta no início de janeiro – seria, no caso, compatível com o prazo para a ação de impugnação de mandato eletivo.

De qualquer maneira, registro minha preocupação em relação a se dizer que até o final do mandato poderá ser proposta a representação no tocante ao artigo 30-A.

A Justiça Eleitoral é baseada na celeridade e na preclusão, com o fim de se preservar a segurança jurídica. Então, se admitirmos que, até o final do mandato, poder-se-á impugná-lo, em razão de arrecadação ilícita referente a gastos da campanha, e que isso fica a critério do impugnante, ele poderá, após dois anos ou três anos do início do mandato, ajuizar representação, com vistas ao reconhecimento de dizer que houve arrecadação ilícita na campanha e que, por isso, aquele mandato não é válido. Isso me preocupa bastante.

Por isso, não quero aderir ao voto do eminente relator nessa parte, sem fixar essa tese, de que se pode propor a ação até o final do mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência não se compromete com essa tese.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não me comprometo. Penso ser a primeira vez que discutimos isso nesta Corte.

Como, no caso concreto, não é necessário chegar a tanto, porque a ação foi proposta logo, acompanho o eminente relator nessa parte do conhecimento. Mas me reservo para pensar mais no assunto com relação a essa possibilidade de propositura posterior.

Em relação ao mérito, acompanho o eminente relator. Parece-me que estamos diante mais de uma formalidade do que de um vício



realmente grave. Entendo também, como Sua Excelência, que, no caso do artigo 30-A, não há falar em potencialidade. Não podemos exigir que a falha seja tão grave, de modo a influir no resultado da eleição, até porque é difícil – às vezes impossível – saber se a arrecadação influenciou, ou não.

Penso, porém, que toda e qualquer violação à lei que acarreta a aplicação de sanção deve sempre ser analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade. No caso concreto, além de se tratar de falha de menor importância, é um valor pequeno, que certamente não teria grande relevância.

Com estas considerações, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência supera as preliminares e, no mérito, acompanha o relator para dar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento ao recurso. Acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro na ressalva feita, aplicando o artigo 249 do Código de Processo Civil, porque o mérito do recurso pode ser aproveitado por quem alega essa preliminar.

Tenho uma preocupação muito grande, pois as eleições têm que terminar. E, permanecendo essa chance – a preocupação que este Tribunal teve de não manter um estoque técnico, com a guarda de fatos para depois do resultado –, poderia ser também feita no curso do mandato, na eventualidade de a pessoa não se comportar de uma forma ou de outra.

A legislação eleitoral prevê que as prestações de contas devem ser em 16 de agosto e em 6 de setembro. Já se deve ter uma noção na internet – os candidatos ainda estão caminhando neste sentido. A partir desse momento, já é possível se verificar se já está havendo irregularidade ou não.

Independentemente disso, não vejo necessário, para o ajuizamento da representação do artigo 30-A, o julgamento das contas, porque, uma vez prestadas 30 dias depois das eleições, os elementos já estão no Tribunal. O Ministério Público já tem conhecimento daquela prestação de contas, que é um processo administrativo, cujo trânsito em julgado seria discutível por se tratar de esfera administrativa.

Afora isso, a prestação de contas deve ser julgada oito dias antes da diplomação. Então, fico com a jurisprudência antiquíssima deste Tribunal, do Ministro José Guilherme Villela – recorde-me de um acórdão de Sua Excelência –, que a competência da Justiça Eleitoral se encerra na diplomação.

Os fatos apurados, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais participantes do processo eleitoral, poderão, sim, a meu ver, subsidiar ação de impugnação de mandato eletivo, seja por corrupção, fraude, abuso.

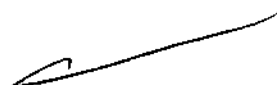
Supero essa preliminar, com essas questões apenas para que o Tribunal examine em outro momento. No mérito, parece-me que as irregularidades apontadas não são suficientes para levar a uma sanção nessa extensão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência acompanha o relator em todos os termos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Acompanho o relator, superando a preliminar. Não acompanho na preliminar de decadência. Se for o caso, divirjo parcialmente na preliminar, até para manter aceso o debate. Fico vencido na preliminar de decadência e o acompanho no mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, acompanho o relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, são duas questões: uma preliminar, que diz respeito à decadência, e outra que diz respeito ao mérito do recurso.

Quanto à questão da decadência, realmente impressiona o argumento do eminente relator: trata-se de construção jurisprudencial que assentou que a representação tem de ser feita até a diplomação.

Mas Sua Excelência traz o argumento forte de que a lei não faz essa discriminação. O § 2º do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece duas sanções: a primeira é a negação do diploma – “será negado o diploma ao candidato” – e a segunda, a cassação do diploma, se este já foi outorgado.

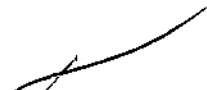
Portanto, parece-me bastante lógico e coerente o argumento de Sua Excelência, o relator.

No entanto, como disse o Ministro Marcelo Ribeiro, não temos necessidade de aprofundar este argumento, neste momento. Até porque a jurisprudência da Casa parece-me que já está consolidada no sentido de que o momento da diplomação é que fixa o termo para a interposição da representação, em face da imediatidade do seu protocolamento, que foi em 5.1.2007.

Dessa forma, parece-me ser um prazo razoável. Houve uma retorção quase que imediata. Por isso, também me dispense de aprofundar esse argumento, embora impressionado com a fundamentação do relator. Afasto essa preliminar de decadência.

De outra parte, acompanho o relator, por também entender que a verba foi praticamente insignificante, de fato – não encontro nenhuma proporcionalidade na sanção, e, por outro lado, não há potencialidade lesiva a ser considerada. Verifico outrossim que se trata, como já foi aventado pelos eminentes pares que me precederam, de mera irregularidade formal, que deve ser superada.

Acompanho, portanto, na íntegra o voto do eminente relator.



EXTRATO DA ATA

RO nº 1.540/PA. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Durbiratan de Almeida Barbosa (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Elza Abussafi Miranda (Advogados: Robério Abdon D' Oliveira e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela assistente do recorrido, o Dr. Robério Abdon D'Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência. Vencido o Ministro Henrique Neves. No mérito, por unanimidade, o Tribunal proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.4.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>CL 106/2009</u>, pág. <u>25/26/27</u></p> <p>Eu, <u>Marcelo Carneiro de Moraes</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--